



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Caulnom 0000318-08.2016.5.10.0005
REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS
DE BRASILIA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA, no dia 21/03/2016.

LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA propôs a presente ação cautelar em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelos fatos, fundamentos e pedidos expostos na petição inicial. Juntou documentos. Pugna pela concessão de liminar para sustar/suspender processo de reestruturação que estaria em curso no âmbito da Ré.

Alega que na primeira quinzena de março de 2016 a Ré comunicou às entidades sindicais que implementará, ainda na segunda quinzena de março, reestruturação da Matriz, que envolverá as funções gratificadas e as unidades nela situadas. Afirmo que a reestruturação impactará inúmeros empregados, sem que tenha havido qualquer negociação coletiva prévia com os sindicatos das bases que serão afetadas. Aduz que, como parte dessa reestruturação, várias funções e unidades serão extintas e vários funcionários serão transferidos sumariamente para outras unidades e até outros estados, comprometendo a vida financeira e a unidade familiar desses empregados. Acresce que, em razão da repercussão e da quantidade de empregados atingidos pela medida, esta deveria ter sido precedida de negociação coletiva, com a finalidade de o sindicato acompanhar todo o processo. Aponta, ainda, que a Ré não presta informações consistentes sobre os critérios que dirigirão esse processo de reestruturação. Requer a concessão de liminar para: sustar a reestruturação, a fim de possibilitar a negociação coletiva prévia; apresentação de todos os dados referentes à reestruturação, em especial a quantidade de funcionários que serão atingidos pela medida, em quais setores ocorrerão os descomissionamentos, quais unidades serão extintas etc; determinar a suspensão da reestruturação no que se refere aos descomissionamentos e transferências.

A Ação foi proposta em 17/03/2016, ainda na vigência da Lei 5.869/73 (Código de Processo

Civil). A concessão de medida cautelar pressupõe o preenchimento dos requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Do exame dos autos, verifico que a Ré divulgou documentos relativos à reestruturação, quais sejam "Guia Geral da Reestruturação" e "Realocação - Orientações ao Empregado". Nos referidos documentos se observa esclarecimentos de caráter geral.

É certo que, nos termos do art. 468, parágrafo único, da CLT, insere-se no poder diretivo do empregador destituir livremente qualquer empregado de função de confiança, não havendo direito adquirido à respectiva gratificação, com exceção do disposto na Súmula no 372 do TST. Da mesma forma, a transferência do empregado encontra limites no disposto nos arts. 469 e 470 da CLT.

Entretanto, os fatos noticiados indicam que a reestruturação afetará grande número de empregados da Ré, sem que se saiba exatamente quais são e em que setores, causando forte impacto no âmbito geral dos trabalhadores.

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho já firmou o entendimento, em relação a questões que envolvem demissão em massa, de que é necessária a negociação coletiva prévia para que a demissão em massa legitimamente se efetive (caso EMBRAER).

Em que pese não se tratar exatamente de demissão em massa, é uma situação similar. A notícia de extinção de setores da Ré, extinção de cargos comissionados, possibilidade de transferência de empregados, com a amplitude colocada, tem efeitos similares aos de uma demissão em massa.

Nestes termos, a participação do Sindicato no processo de reestruturação da Ré é necessária, a fim de o ente Sindical represente e defenda os interesses dos trabalhadores, melhorando a transparência e afastando a insegurança.

Presente a fumaça do bom direito, uma vez que a participação do Sindicato para a defesa de interesse dos trabalhadores, nas hipóteses de alterações que potencialmente possam causar danos a esses trabalhadores é garantida pela Constituição (Arts. 8º, III e VI, da CF/88).

O perigo da demora está presente, uma vez que grande quantidade de trabalhadores pode sofrer redução de remuneração, de forma abrupta, sem que saibam os critérios utilizados para sua inclusão nesse processo de reestruturação, ou tenha havido a necessária participação do sindicato no processo. Há necessidade de publicidade do processo de reestruturação, bem como de seus critérios de implantação.

Assim, determino:

- Suspensão do processo de reestruturação da Ré, devendo a Caixa Econômica Federal se abster de efetivar qualquer ato que implique em descomissionamento de trabalhadores de cargos comissionados ou transferência de trabalhadores lotados no Distrito Federal, com efeitos a contar da data da propositura da presente ação cautelar;

- Apresentação, pela Ré, no prazo de 15 dias, de todos os dados referentes à reestruturação no Distrito Federal, em especial a quantidade de funcionários que serão atingidos pela medida, em quais setores ocorrerão os descomissionamentos, quais unidades serão extintas, quais serão remanejadas, para onde haverá transferências etc. A não apresentação dos documentos implicará multa diária de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por dia de atraso, limitada a 30 dias.

Ante o exposto, concedo a liminar, nos termos da fundamentação.

Designa-se audiência.

Intime-se a reclamada, com Urgência, por mandado.

Publique-se.

Oficie-se à todas as Varas do Trabalho do Distrito Federal, com cópia desta decisão, para conhecimento.

BRASILIA, 21 de Março de 2016

ALCIR KENUPP CUNHA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ALCIR KENUPP CUNHA]



16032115404511900000003971646

<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>